



**Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
CG - Núcleo de Apoio Administrativo**

**RESOLUÇÃO SPI Nº 19, DE 29 DE MAIO DE 2023**

Estabelece procedimento para avaliação, no âmbito da Secretaria de Parcerias em Investimentos, de medidas para mitigação do impacto de desequilíbrios econômico-financeiros em contratos de delegação de serviços públicos de que trata o artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro 2023.

O Secretário de Estado de Parcerias em Investimentos, no uso de suas atribuições,

Considerando que o artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, com a redação dada pelo Decreto 67.561, de 15 de março de 2023, delegou a este Secretário de Estado a competência para representar o Estado de São Paulo, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservados por lei, regulamento ou contrato, em relação aos serviços públicos de transporte rodoviário, transporte hidroviário, transporte aquaviário, transporte coletivo intermunicipal não metropolitano de passageiros, transporte metroviário, distribuição de gás e saneamento básico em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, bem como em relação à concessão onerosa de obra no Parque João Doria - Capivari;

Considerando que diversos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos contratos sob competência desta Secretaria, envolvem assuntos de elevada complexidade, cuja análise pode prolongar a conclusão dos processos administrativos voltados à mensuração definitiva do montante do desequilíbrio econômico-financeiro e das correspondentes medidas para a recomposição contratual; e

Considerando que o decurso do tempo com a persistência de contratos em situação de desequilíbrio econômico-financeiro pode gerar impactos prejudiciais ao interesse público, com a elevação do valor do desequilíbrio contratual, além de potencial comprometimento de indicadores financeiros das concessionárias de serviços públicos,

Resolve:

**Artigo 1º** - A Secretaria de Parcerias em Investimentos e as autarquias a ela vinculadas adotarão as medidas necessárias, na forma prevista nesta resolução, para a mitigação de desequilíbrios econômico-financeiros identificados nos contratos de delegação dos serviços públicos de que trata o artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023.

**Artigo 2º** - A mitigação de desequilíbrios econômico-financeiros, de que trata o artigo 1º desta resolução:

**I** – constitui faculdade da Secretaria de Parcerias em Investimentos decorrente de suas prerrogativas enquanto Poder Concedente, não representando direito subjetivo das concessionárias de serviços públicos;

**II** – será objeto de decisão administrativa motivada do Secretário de Parcerias em Investimentos, a partir dos critérios objetivos estabelecidos nesta resolução;

**III** – poderá envolver a aplicação, a título cautelar, de medida que produza efeitos econômico-financeiros, em especial:

a) antecipação, postergação ou cancelamento de investimentos programados;

b) inclusão de investimentos adicionais;

c) suspensão da exigibilidade de pagamentos devidos ao Poder Concedente ou à autarquia responsável pela fiscalização da execução contratual;

d) elevação ou redução de valores devidos ao Poder Concedente ou à autarquia responsável pela fiscalização da execução contratual;

e) elevação ou redução de tarifa ou outros valores contratualmente devidos à concessionária, inclusive a título de aporte de recursos ou contraprestação pecuniária;

f) pagamento de valores à concessionária, a título de indenizações, ressarcimentos ou afins;

- g) elevação ou desoneração de encargos previstos no contrato de parceria;
- h) transferência a uma das partes de custos ou encargos originalmente atribuídos à outra.

**IV - poderá ser realizada pela Secretaria de Parcerias em Investimentos:**

- a) de ofício;
- b) por recomendação dos órgãos e autarquias responsáveis pela regulação ou gestão de contratos de delegação, indicada nos relatórios de que trata o artigo 5º, inciso I, da Resolução SPI nº 001, de 6 de fevereiro de 2023, ou em manifestação específica dirigida à Chefia de Gabinete da Secretaria de Parcerias em Investimentos; ou
- c) por provocação de qualquer interessado, mediante solicitação encaminhada à Chefia de Gabinete da Secretaria de Parcerias em Investimentos, na qual deverá ser demonstrado o atendimento aos requisitos previstos nesta resolução.

**Artigo 3º -** Será obrigatória a avaliação do cabimento da aplicação de medidas cautelares de mitigação de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de delegação a que se refere o artigo 1º desta resolução, nos casos:

**I –** em que identificado potencial comprometimento da continuidade da prestação dos serviços ou da solvência da concessionária, caracterizado pelo risco de:

- a) descumprimento iminente de cronogramas de investimentos vigentes e obrigações contratuais; ou
- b) vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos financiadores;

**II –** em que a proximidade do encerramento do prazo de vigência da concessão indicar a subsistência de saldo regulatório ao final do contrato; ou

**III –** cujo desequilíbrio econômico-financeiro projetado corresponda a um impacto:

- a) anual, a título de custos adicionais ou perda de arrecadação, de mais de 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta da concessionária, para eventos de desequilíbrio com efeitos contínuos no tempo; ou
- b) consolidado de mais de 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta da concessionária, para eventos de desequilíbrio cujos efeitos não sejam projetados para o futuro.

**§ 1º -** Considera-se materializado o risco de que trata a alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo nas hipóteses em que restar identificada, no ano contratual corrente ou no subsequente, a geração de fluxo de caixa livre negativo, tendo em vista a expectativa de geração de caixa da

concessão, a integralização prevista de capital social da concessionária e a perspectiva de liberação de recursos de financiamentos já contratados.

§ 2º - Considera-se materializado o risco de que trata a alínea “b” do inciso I do “caput” deste artigo nas hipóteses em que:

a) o Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (ICSD) for inferior a 1,3;  
ou

b) a razão da Dívida Líquida pelo EBITDA for superior a 4,5.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria de Parcerias em Investimentos poderá, a seu critério e motivadamente, avaliar o cabimento da aplicação das medidas cautelares previstas nesta resolução, visando à preservação do erário.

§ 4º - Somente poderão ser considerados, para fins de aplicação das medidas cautelares de que trata esta resolução, os eventos de desequilíbrio econômico-financeiro cuja ocorrência:

1 – tenha sido definitivamente reconhecida pelo órgão competente, restando pendente apenas a mensuração de seu impacto;

2 – possa ser presumida, em razão da similaridade com eventos de desequilíbrio já definitivamente reconhecidos pelo órgão competente no próprio contrato ou em outros contratos do mesmo setor.

**Artigo 4º** - Os órgãos e autarquias responsáveis pela regulação ou gestão de contratos de delegação de que trata o artigo 1º desta resolução, deverão identificar, nos relatórios de que trata o inciso I do artigo 5º da Resolução SPI nº 001/2023, os contratos que demandem a aplicação de medidas cautelares de mitigação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de eventual manifestação específica dirigida à Chefia de Gabinete da Secretaria de Parcerias em Investimentos.

**Artigo 5º** - Nas situações em que for cabível a aplicação de medidas cautelares de mitigação de desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do artigo 3º desta resolução, o Secretário de Parcerias em Investimentos solicitará ao órgão ou autarquia responsável pela regulação ou gestão do contrato de parceria que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis:

I – apresente a estimativa preliminar do impacto do evento de desequilíbrio; e

II – indique quais medidas, dentre as previstas no inciso III do artigo 2º, podem ser aplicadas para mitigação cautelar do impacto do evento de desequilíbrio.

**Parágrafo único** - As informações de que trata o “caput” deste artigo deverão, sempre que possível, ser previamente indicadas na recomendação de que trata a alínea “b” do inciso IV do artigo 2º desta resolução.

**Artigo 6º** - Recebida a manifestação de que trata o artigo 5º desta resolução, ou transcorrido o prazo indicado neste dispositivo sem que tenha sido apresentada, o Secretário de Parcerias em Investimentos, com base nas melhores informações disponíveis, decidirá sobre a aplicação de medida cautelar de mitigação de desequilíbrio econômico-financeiro, a qual será obrigatória nas hipóteses em que, cumulativamente:

I - a ocorrência do evento de desequilíbrio tenha sido definitivamente reconhecida pelo órgão competente ou possa ser presumida, nos termos do §2º do artigo 3º desta resolução;

II - for possível a adoção de alguma das medidas cautelares previstas nas alíneas “c” ou “d” do inciso III do artigo 2º desta resolução;

III - não houver comprovada indisponibilidade dos recursos para o cumprimento das obrigações orçamentárias e financeiras do Estado ou para a preservação da autonomia financeira da agência reguladora responsável pela fiscalização da execução do contrato.

**Parágrafo único** - A aplicação de medida cautelar será limitada a 80% (oitenta por cento) do impacto econômico-financeiro estimado do evento de desequilíbrio e não poderá importar em recebimento de recursos antecipadamente ao efetivo impacto financeiro do evento de desequilíbrio.

**Artigo 7º** - Nos casos em que deferida a aplicação de medida cautelar para mitigação de desequilíbrio econômico-financeiro:

I – os processos administrativos em que avaliado o impacto econômico-financeiro do evento de desequilíbrio passarão a ter tramitação prioritária, visando à mensuração definitiva do desequilíbrio e ao consequente ajuste das medidas de recomposição;

II – o órgão ou autarquia responsável pela regulação e gestão do contrato deverá encaminhar trimestralmente à Secretaria de Parcerias em Investimentos relatório circunstanciado das atividades realizadas para a mensuração definitiva do desequilíbrio, indicando o prazo estimado para conclusão do processo de apuração e o valor atualizado da estimativa do desequilíbrio econômico-financeiro, para eventual ajuste das medidas de recomposição.

**Artigo 8º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RAFAEL ANTONIO CREN BENINI**

Secretário de Estado de Parcerias em Investimentos



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0348241** e o código CRC **F48EA1D7**.

---